

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 405

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se Sistema de Controle Interno, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Unidades Executoras e Pontos de Controle, as definições estabelecidas pela legislação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei cria, organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Senador Elói de Souza.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno compreende:

- I – Sistema de Controle Integrado;
- II – Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo;

Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Controle Interno:

- I – os orçamentos
- II – a contabilidade
- III – a auditoria.

§ 1º- Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º - A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I – a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º - A auditoria tem por função:

- I – verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II – prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de execução das receitas e das despesas públicas e é responsável pela:

- I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Controle Interno

Art. 6º. O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I – a execução orçamentária;
- II – o desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III – a composição patrimonial;
- IV – a responsabilidade dos agentes da administração;
- V – os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPÍTULO III

Estrutura do Controle Interno

Art. 7º. Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Senador Elói de Souza, denominado de Central de Controle Interno do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta pelo cargo abaixo, cujas especificações constam do anexo à presente Lei.

§ 1º - O integrante do cargo de Coordenador da Central de Controle Interno ocupará cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O Coordenador da Central de Controle Interno encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório trimestral de suas atividades.

§ 3º - A Coordenação da Central de Controle Interno pressupõe dedicação exclusiva e integral.

§ 4º - Ao integrante do cargo de Coordenador da Central de Controle Interno é exigido para a sua nomeação:

- I – possuir conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função ou experiência na área de Direito, Administração, Contabilidade ou Economia;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos de administração pública.

CAPÍTULO IV

Das Competências do Coordenador da Central de Controle Interno

Art. 9º. Compete ao Coordenador da Central de Controle Interno do Poder Legislativo, subsidiar a presidência da Câmara na avaliação das atividades pertinentes:

I – Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no Art. 54 da LRF, pelo Chefe do Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

II – Exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do Município;

III – verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

IV – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

V – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VI – verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VII – apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência destes ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

VIII – verificar e acompanhar a legalidade e adequação aos princípios e regras estabelecidas pela Lei Federal 8.666/93 (lei de contratos), referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

IX – definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução específica do Tribunal de Contas;

X – apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XI – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPÍTULO V

Do Apoio ao Controle Externo

Art. 10. No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, o sistema de controle interno do Poder Legislativo, deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II – realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 11. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do controle interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Art. 12. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 74, da Constituição Federal.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal de Contas, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do Sistema de Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica do Tribunal de Contas.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 13. O Coordenador responsável pela Central de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais, relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo Único – Fica vedada a assinatura, no relatório de que trata este artigo, de servidor que não seja o Coordenador da Central de Controle Interno, ou substituto legal, nele identificado.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal, de responsabilidade do Poder Legislativo, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da edilidade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Senador Elói de Souza/RN, em 29 de Maio de 2019.

GRIMALDE FERREIRA LINS

Prefeito

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2019

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTIDADE	FORMA DE ACESSO	REMUNERAÇÃO

Coordenador de	1	Nomeação	1.200,00
Controle Interno			

Senador Elói de Souza/RN, em 29 de Maio de 2019.

VER. GILBERTO LOURENÇO DE MORAIS

Autor

Publicado por:
Geniel Pereira de Oliveira
Código Identificador:EFE7B295

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/06/2019. Edição 2035

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>